



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 8 DE JUNHO DE 2016
(Publicada no D.O.U. de 09/06/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001753/2015-21 e do Parecer nº 18, de 19 de abril de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto, comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, e a ausência de vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar negativa de nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 29 de outubro de 2015, a empresa Gerdau Aços Especiais S.A., doravante também denominada Gerdau ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60mm, de largura igual ou superior a 50mm, mas não superior a 150mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), doravante denominadas barras chatas de aço ligado ou barras chatas, quando originárias da República Popular da China (China).

Em 17 de novembro de 2015, por meio do Ofício no 5.575/2015/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após prorrogação do prazo para protocolo das informações complementares à petição, em 3 de dezembro de 2015, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Gerdau.

1.2. Das notificações ao governo do país exportador

Em 14 de dezembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nos 6.252/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 6.253/2015/CGSC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 64, de 18 de dezembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 82, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 21 de dezembro de 2015.

1.4. Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

1.4.1. Da peticionária e demais produtores nacionais, dos importadores, dos produtores / exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação, além da peticionária, o outro produtor nacional – ArcelorMittal Brasil S.A. – os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 35, de 08/06/2016).

Fazenda, além do Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 82, de 2015.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual foi disponibilizado o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao outro produtor nacional, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da investigação. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 96,7% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de dumping, foram: Daye Special Steel Co., Ltd., Jiangyin XingCheng Special Steel Works Co., Ltd. e Tianjin Qiangbang Industrial Co.Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. A seleção realizada não foi objeto de contestação.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Dos produtores nacionais

A Gerdau apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício no 5.575/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de novembro de 2015, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

O outro produtor nacional, a ArcelorMittal Brasil S.A. (Arcelor), identificado no Parecer de início desta investigação, não apresentou resposta. Em correspondência protocolada em 4 de dezembro de 2015, a Arcelor informou as suas quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria no período de análise de dano, além de, no mesmo documento, manifestar apoio à petição de solicitação de início de investigação de dumping que originou o presente processo.

1.5.2. Dos importadores

As empresas Allevard Molas do Brasil Ltda., V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP e Thyssenkrupp Brasil Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: International Component Supply Ltda., Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda., Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli – EPP.

Solicitou-se a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. – EPP, Allevard Molas do Brasil Ltda., Thyssenkrupp Brasil Ltda., International Component Supply Ltda., Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli – EPP e Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda.

A empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda. protocolou as informações adicionais solicitadas, em 17 de março de 2016, portanto, fora do prazo estabelecido para apresentação de tais informações, esgotado em 18 de fevereiro de 2016. Por meio do Ofício no 1.942/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 18 de março de 2016, a empresa foi informada da desconsideração das informações prestadas em sua resposta ao questionário do importador e das informações adicionais fornecidas em decorrência do descumprimento do prazo.

Por sua vez, a empresa Allevard Molas do Brasil Ltda. não protocolou os documentos de habilitação de seus representantes. Por meio do ofício no 1.955/CONNC/DECOM/SECEX, de 23 de março de 2016, à empresa foi comunicado que não seriam consideradas as informações prestadas em sua resposta ao questionário do importador, bem como nas informações adicionais solicitadas pelo motivo citado.

À empresa V.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. – EPP foi remetido o ofício no 1.916/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 15 de março de 2016, informando que a resposta ao questionário do importador e as informações complementares à essa resposta não seriam aceitas dado que não foram apresentados os resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão das informações fornecidas, resultando, assim, o tratamento confidencial das informações prestadas no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. Concedeu-se prazo até 28 de março de 2016 para que a empresa submetesse explicações acerca das informações recusadas, portanto, posterior à data limite estabelecida para as informações consideradas na elaboração deste Anexo.

Ressalte-se que o prazo para resposta às informações complementares solicitadas às empresas International Component Supply Ltda., Fama Metals Indústria de Artefatos e Fundidos Eireli – EPP e Fama do Brasil Indústria de Molas e Auto Peças Ltda. é posterior à data limite fixada para as informações consideradas na elaboração deste Anexo.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Os exportadores chineses selecionados, Daye Special Steel Co., Ltd., Jiangyin XingCheng Special Steel Works Co., Ltd. e Tianjin Qiangbang Industrial Co.Ltd., não responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitaram a extensão do prazo para a resposta.

Registre-se que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores chineses não selecionados.

1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal e, também, a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, mantém-se a decisão de considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.7. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Gerdau Aços Especiais S.A., no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do referido decreto. Esses prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	5 de julho de 2016
art.60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	25 de julho de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e serão considerados na determinação final	9 de agosto de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	29 de agosto de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	13 de setembro de 2016

Uma vez que não houve apresentação de respostas aos questionários do produtor/exportador não será, portanto, realizada verificação in loco, uma vez que a realização de tal procedimento está condicionada à restituição completa e tempestiva dos questionários e das informações complementares que venham a ser solicitadas. Nesse sentido, ressalta-se que se utilizará da melhor informação disponível nas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), exportadas da China.

As ligas de aço do produto objeto da investigação usualmente seguem as normas especificadas abaixo:

- Normas SAE de 5140 a 5170; de 51B40 a 51B70; 5140H a 5170H; 6140 a 6170; 61B40 a 61B70; 6140H a 6170H; e 6140+Nb a 6170+Nb;

- Normas DIN 41Cr4, 50CrV4, 50CrMoV4, 52CrMoV4, 52CrV4, 54CrV4, 58CrV4, 58CrMoV4; 51CrV4; 55Cr3; ST62;

- Normas JIS SCr4, SUP9, SUP9A, SUP10, SUP11;

- Normas AFINOR 42C4, 50CV4, 55C3;

- Normas BS 530M00 a 530M99; 527A00 a 527A99; e 735A00 a 735A99;

A definição dos limites mínimos e máximos de espessura e de largura do Produto objeto da investigação baseou-se nas características requeridas para sua utilização, tendo em vista que barras chatas de dimensões superiores àquelas do Produto objeto da investigação não seriam passíveis de apresentarem a mesma utilização.

Conforme informações obtidas na verificação in loco, as barras simplesmente laminadas são aquelas obtidas por processo de laminação, em que passam por equipamentos constituídos por cilindros de laminação (laminador) para tomar sua forma final. Já as barras estiradas ou extrudadas são produtos que, partindo da forma de tarugos, tomariam sua forma final quando da passagem por um molde ou matriz, constituindo a principal diferença entre elas a forma de introdução nesses moldes: as barras estiradas são puxadas através desses moldes, ao passo que as barras extrudadas são empurradas através deles.

As barras chatas de aço ligado investigadas são utilizadas na produção de molas e feixes de molas para caminhões, ônibus, tratores, implementos rodoviários, veículos comerciais leves e utilitários, e similares do segmento automotivo.

No decorrer do processo, ficou evidente que as barras chatas de aço ligado não são produtos homogêneos, variando em termos de composição de ligas e de suas dimensões. Nesse sentido, estão excluídas do escopo da definição do produto investigado, as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas.

Por fim, ainda conforme informações da peticionária, também não estão contidas no escopo da presente investigação, as barras, ainda que de formato chato, formadas a partir de ligas referentes às normas abaixo mencionadas:

- Normas SAE: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;

- Normas ABNT: 1000 a 1099, 1000A a 1099A; 1000X a 1099X, 1000HX a 1099HX, 1000L a 1099L, 10B00 a 10B99, 10L00 a 10L99; 1100 a 1199, 1100NB a 1199NB, 1200 a 1299, 12L00 a 12L99, 1300 a 1399; 1500 a 1599, 4100 a 4199, 41L00 a 41L99; 4300 a 4399, 8600 a 8699; 8600H a 8699H; 9200 a 9299;

- Normas DIN: C00E a C99E; C00S a C99S; Ck00 a Ck99; Cq00 a Cq99; C00W a C99W; C00K a C99K; CF00 a CF99; 11SMnPb00 a 11SMnPb99; 15Cr00 a 15Cr99; 16MnCr00 a 16MnCr99; 16MnCrS00 a 16MnCrS99; 9SMn00 a 9SMn99; 11SMn00 a 11SMn99; 30MnVS00 a 30MnVS99; 34Cr00 a 34Cr99; 37Cr00 a 37Cr99; 92Mn00 a 92Mn99; 9200 a 9299; 100Cr6;

- Normas JIS: S00 a S99; S00C a S99C; S00CR a S99CR; S00B a S99B;

- Normas BS: 00A00 a 99A99;

- Normas AFNOR: C00 a C99; X00 a X99; XC00 a XC99;

- Normas ACCIAIO: 100 a 199;

- Normas COPANT: 10B00 a 10B99.

O produto objeto da investigação tem como matéria-prima principal a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos elementos de liga, como Carbono, Cromo, Manganês, Fósforo, Enxofre, Silício, Cromo e, em alguns casos, Boro ou Molibdênio.

O processo produtivo do produto objeto da investigação, similar ao utilizado pelos demais produtores mundiais de barras chatas, começa com a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico. Nesse processo são consumidos energia elétrica, gases inertes (por exemplo, o argônio), ferro gusa e minério de ferro como fundentes complementares, eletrodos de ferro para fundição do aço, termopares para medição de temperatura e materiais refratários para revestimento do forno elétrico.

Em seguida, o aço liquefeito é processado em lingotador contínuo, no qual o aço passa da forma líquida para a forma de lingotes sólidos – ou tarugos. Posteriormente, os lingotes são reaquecidos em fornos a gás e passam pelo processo de laminação, em que adquirirão a forma de barras com espessuras e larguras próprias que definem o produto como barra chata, além das suas características mecânicas como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento.

Após a laminação, os produtos passam, então, por inspeção de qualidade para averiguação da existência de possíveis defeitos superficiais e dimensionais. Findo o controle de qualidade, os produtos são expedidos para os clientes.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são as barras chatas de aço ligado, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações obtidas durante a verificação in loco, as barras chatas de aço ligado fabricadas no Brasil possuem as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As barras chatas de aço ligado são comumente classificadas no item 7228.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM: outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar de outras origens. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 7228.30.00

País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	60%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	100%
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%
Venezuela	ACE59 – Mercosul – Venezuela	100%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, verificadas in loco na indústria doméstica, o Produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a sucata metálica fundida em fornos elétricos ou de indução, além dos mesmos elementos de liga, como Carbono, Cromo, Manganês, Fósforo, Enxofre, Silício, Cromo e, em alguns casos, Boro ou Molibdênio, que variam conforme as propriedades químicas e mecânicas finais desejadas;

ii) apresentam composição química similar, as quais dependeriam da liga ou norma especificada pelo cliente. Dessa forma, os produtos apresentariam a composição química com as variações limites estabelecidas nas normas técnicas relacionadas ao produto, conforme indicação na petição;

iii) possuem as mesmas características físicas, uma vez que se apresentam em forma de barras laminadas, nas formas conhecidas como chatas ou retangulares, cujas formas dos cantos poderiam ser quadradas (forma de retas simples), circulares com raio uniforme (chamados de cantos redondos), circular com raios variáveis (chamados cantos mola), e com combinações dos cantos anteriores (chamados de cantos especiais);

iv) apresentam características mecânicas similares, como dureza, limite de escoamento, resistência à torção e alongamento;

v) as barras chatas de aço ligado podem estar sujeitas a diversas normas técnicas relativas às ligas que o compõem, no entanto, a utilização destas normas não é de caráter obrigatório. Cumpre destacar, contudo, que, de acordo com informações apresentadas na petição, o padrão na comercialização do produto é a conformação às normas e especificações técnicas, de acordo com as exigências dos consumidores e que deverão ser seguidas pelos fornecedores. Adicionalmente, quando se trata da comercialização do produto para as montadoras do setor automotivo, os fornecedores estão sujeitos à homologação dos seus produtos;

vi) apresentam o mesmo processo produtivo, seguindo a mesma rota tecnológica, isto é, a produção do aço em forma líquida em aciaria por forno elétrico, sendo em seguida, processado em lingotador contínuo, no qual o aço passaria da forma líquida para a forma de lingotes sólidos, sendo estes, posteriormente, reaquecidos em fornos a gás e, depois, laminados para formatação em barras com espessuras e larguras próprias;

vii) têm os mesmos usos e aplicações, apresentando como principal finalidade a produção de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais leves, caminhões, ônibus, tratores e implementos rodoviários;

viii) o produto objeto da investigação e o produto similar de fabricação nacional foram considerados concorrentes entre si, visto que são substituíveis por se destinarem aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes, conforme as informações da peticionária e as obtidas nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB; e

ix) são comercializados, predominantemente, pelos mesmos canais de distribuição, uma vez constatado que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, as vendas são realizadas diretamente para o usuário produtor de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores ou são realizadas para distribuidores que, posteriormente, revendem o produto para terceiros produtores de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Para fins de determinação preliminar, o produto objeto da investigação são as barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não sejam de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto, quando originárias da China, observadas as características apresentadas no item 2.1.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do Produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas à determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Gerdau, a Arcelor.

Apesar de a Arcelor ter manifestado apoio à petição e ter apresentado seus dados de vendas e produção para o período investigado, a empresa não respondeu o questionário encaminhado. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de barras chatas de aço ligado da empresa Gerdau, que representou 75,3% da produção nacional do produto similar de julho de 2014 a junho de 2015.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

4.1.1. Do valor normal

Inicialmente, ressalta-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Portanto, no presente caso, aplica-se a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado: com base no preço de venda do produto similar em um país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Diante dessas alternativas, a peticionária apresentou como opção para a determinação do valor normal as exportações dos Estados Unidos da América (EUA) para o México, obtidas por meio do sítio ITC Trademap, apresentando a seguinte justificativa:

A opção pelo mercado norte-americano como base para a definição do valor normal se deve ao fato de serem os Estados Unidos um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor de barras chatas. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação.

A escolha do México, por sua vez, foi justificada pela petionária em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações originárias dos EUA.

Foi realizada consulta ao sítio ITC Trademap e constatou que os EUA estão entre os maiores exportadores dos produtos constantes na posição 7228.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Também foi possível confirmar a afirmação da petionária de que o México seria o maior destino das exportações dos EUA desses produtos.

Cumprе ressaltar que foram solicitadas da petionária, por ocasião do ofício de informações complementares à petição, justificativas mais pormenorizadas das razões para escolha do país substituto EUA, para determinação do valor normal da China. Como resposta, a petionária limitou-se a repetir a justificativa constante na petição.

Ainda, a petionária justificou a não apresentação de dados representativos do valor normal mais específicos, isto é, que melhor representassem o produto similar da seguinte maneira:

Tratando-se de produto bastante específico, a despeito de pesquisas, não foi possível obter nem publicações nem estatísticas que apresentassem preços especificamente do produto sob análise ou relativamente a gama de produtos mais próxima do produto sob análise do que as estatísticas de exportação do item do Sistema Harmonizado considerado na petição.

De qualquer forma, a despeito de o item 7228.30 efetivamente abarcar outros produtos que não o produto sob análise, cabe destacar que tal item é de certo modo bastante delimitado, tendo em vista que tal classificação já exclui: barras de aços de corte rápido, barras de aços silício-manganês, barras simplesmente forjadas, barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, perfis e barras ocas para perfuração.

Analisando os dados trazidos pela petionária, constatou-se que as operações de exportação dos EUA para o México extraídas do código SH no 7228.30 do ITC Trademap estavam subdivididas nas seguintes classificações com 10 dígitos:

Código	Descrição no ITC Trademap
7228305000	<i>Other bars and rods, of tool steel not high-speed, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded</i>
7228308000	<i>Other bars and rods of other alloy steel, not tool steel, not further worked than hot-rolled, hot-drawn, or extruded</i>

A partir da descrição de cada uma das classificações no ITC Trademap, observou-se que os produtos classificados como 7228305000 não estariam contidos no escopo da investigação por se tratarem de aço ferramenta (tool steel). Já com relação aos produtos classificados como 7228308000, verificou-se que eles representavam 65,2% do total classificado no SH 7228.30, e que correspondiam ao produto similar.

Por conseguinte, obteve-se o volume exportado dos EUA para o México por meio dos dados de exportação disponibilizados pelo sítio ITC Trademap, relativamente ao período de julho de 2014 a junho de 2015, em base US\$ FOB/t, somente da classificação 7228308000, calculado do seguinte modo:

Valor Normal

Valor Exportado dos EUA para o México (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
141.202.000,00	123.341,4	1.144,81

Portanto, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal para a China com base nos dados de exportação dos EUA para o México disponibilizados pelo sítio ITC Trademap, qual seja US\$ 1.144,81/t (mil, cento e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do Produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste Anexo.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
6.103.430,65	8.882,39	687,14

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 687,14/t (seiscentos e oitenta e sete dólares e catorze centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base nas exportações dos EUA para o México, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.144,81	687,14	457,67	66,6%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China.

Em face da ausência de quaisquer respostas ao questionário do produtor/exportador ou apresentação de manifestação acerca do cálculo da margem de dumping, tanto das empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas, cujo volume exportado atingiu 96,7% das exportações para o Brasil, bem como de quaisquer outras empresas, para fins de determinação preliminar, foi apurada margem de dumping com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.144,81	687,14	457,67	66,6%

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

Constatou-se preliminarmente, conforme item 4.2.1, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de barras chatas de aço ligado, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizara como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2010 a junho de 2011;

P2 – julho de 2011 a junho de 2012;

P3 – julho de 2012 a junho de 2013;

P4 – julho de 2013 a junho de 2014; e

P5 – julho de 2014 a junho de 2015.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades das barras chatas de aço ligado importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7228.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 7228.30.00 da NCM importações das barras chatas de aço ligado, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes às barras chatas de aço ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, que não fossem de corte rápido e nem de aços silício-manganês, de espessura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 60 mm, de largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 150 mm, independentemente do tipo de canto (redondo, mola, quadrado, etc.), em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1 deste Anexo.

Ainda de acordo com a descrição do produto objeto da investigação, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 7228.30.00 que distaram dessa descrição, em decorrência das variações existentes em termos de composição de ligas e das dimensões do produto. Assim, foram desconsideradas as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas, bem como as barras, ainda que de formato chato, das ligas referentes às normas mencionadas no item 2.1 deste Anexo.

Ressalta-se que as importações originárias da Turquia foram destacadas na análise por apresentarem significativa participação no volume importado, em P1 e P2.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de barras chatas de aço ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais (t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	59,2	115,1	241,1	152,1
Total Investigado	100,0	59,2	115,1	241,1	152,1
Turquia	100,0	168,4	53,3	51,2	17,1
Demais Origens	100,0	45,2	2,0	33,4	13,2
Total exceto sob investigação	100,0	95,8	23,1	40,7	14,8
Total	100,0	88,2	42,2	82,4	43,3

O volume das importações brasileiras investigadas de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 40,8% e de 36,9% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente, enquanto cresceu 94,3% de P2 para

P3 e 109,6% de P3 para P4. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 52,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 4,2% de P1 para P2, 75,9% de P2 para P3 e 63,7% de P4 para P5, e aumentou 76,4% de P3 para P4. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 85,2% nessas importações. Nesse universo, destaque-se que as importações provenientes da Turquia foram as mais representativas dentro do total de importações de todas as origens em P1 e P2 e apresentaram crescimento de 68,4% entre esses dois períodos. A partir de P3, contudo, foram superadas pelas importações chinesas, registrando sucessivas quedas de 68,3% em P3, 4% em P4 e 66,7% em P5, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5, a queda acumulada totalizou 82,9%.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de barras chatas de aço ligado apresentaram quedas de 11,8% de P1 a P2, 52,1% de P2 a P3 e 47,4% de P4 a P5, tendo crescido somente entre P3 e P4, quando evoluíram em 95,2%. Durante todo o período de investigação (P1 – P5), verificou-se queda de 56,7%.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de barras chatas de aço ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	66,4	101,3	198,9	114,9
Total Investigado	100,0	66,4	101,3	198,9	114,9
Turquia	100,0	177,0	59,1	54,3	14,7
Demais Origens	100,0	75,2	2,2	47,3	23,9
Total exceto sob investigação	100,0	110,5	21,9	49,7	20,8
Total	100,0	101,8	37,6	79,2	39,4

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: quedas de 33,6% de P1 para P2 e de 42,2% de P4 para P5 e crescimentos de 52,5% de P2 para P3, de 96,4% de P3 para P4 e de 14,9% quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram registrados crescimentos de P1 a P2 e de P3 a P4, de 10,5% e de 126,6%, respectivamente. De P2 a P3 houve queda de 80,1%, assim como a queda de 58,3% verificada de P4 a P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 79,2% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 1,8% em P2, caiu 63% em P3, aumentou 110,6% em P4 e tornou a recrudescer em P5, em 50,3%. Se comparados P1 e P5, houve queda de 60,6% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	112,1	88,0	82,5	75,6
Total Investigado	100,0	112,1	88,0	82,5	75,6
Turquia	100,0	105,1	110,7	106,2	86,4
Demais Origens	100,0	166,4	114,4	141,6	181,8
Total exceto sob investigação	100,0	115,3	95,1	122,2	140,5
Total	100,0	115,4	89,1	96,1	90,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado investigadas, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou aumento somente em P2, de 12,1%, seguido por sucessivas quedas de 21,5% em P3, 6,3% em P4 e 8,4% em P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 24,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros registrou queda somente em P3, de 17,5%, quando comparado ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos os crescimentos foram de 15,3% em P2, 28,5% em P4 e 15% em P5, sempre em comparação com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 40,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado da Turquia cresceu de P1 a P2 e de P2 a P3, 5,1% e 5,4%, respectivamente, seguido por dois decréscimos consecutivos de 4,1% e 18,6% de P3 para P4 e de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 13,6%. Destaca-se, todavia, de P3 a P5, as importações originárias da Turquia tiveram preços mais altos que os preços das importações originárias da China.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, observaram-se aumentos de 15,4% e de 7,9%, respectivamente, de P1 a P2 e de P3 a P4. De P2 a P3 houve queda de 22,8% e, de P4 a P5, de 5,5%. Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 9,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivaleu ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Gerdau, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, a ArcelorMittal, conforme dados fornecidos pela própria empresa, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe registrar que a indústria doméstica não realizou importações de barras chatas de aço ligado em quantidades representativas durante o período de análise, tendo sido registrado somente o volume de [CONFIDENCIAL] t em P1.

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. Adicionalmente, destaque-se que os indicadores da

indústria doméstica incorporam as alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Mercado Brasileiro (em t)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,9	78,6	59,2	95,8	84,1
P3	91,2	76,7	115,1	23,1	79,5
P4	101,0	70,2	241,1	40,7	88,9
P5	71,5	50,6	152,1	14,8	61,0

Observou-se que o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou quedas de 15,9% de P1 para P2 e de 5,4% de P2 para P3, seguidas por crescimento de 11,9% de P3 para P4 e por nova queda de 31,4% de P4 para P5, quando alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 39%.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado.

Participação no Mercado Brasileiro (%)

	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Turquia (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	70,5	53,8	200,4
P3	144,7	2,5	67,1
P4	271,2	37,6	57,6
P5	249,4	21,6	28,0

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda de 0,9 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incrementos de 2,3 p.p. em P3 e 3,9 p.p. em P4 e por redução de 0,7 p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 4,6 p.p.

No que se refere às outras origens, houve crescimento de 1,7 p.p. de P1 a P2 e de 2 p.p. de P3 a P4, e queda de 10 p.p. de P2 a P3 e de 2,5 p.p. de P4 a P5. No período completo, a queda totalizou 8,9 p.p.

Dentre tais origens, verificou-se que a participação das importações da Turquia foi a mais representativa no mercado brasileiro em P1 e P2, atingindo 4,8 p.p. e 9,7 p.p., respectivamente. No entanto, após o aumento de 4,9 p.p. de P1 para P2, a participação das importações da Turquia registrou quedas sucessivas de 6,5 p.p. em P3, 0,4 p.p. em P4 e 1,4 p.p. em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. De P1 a P5 a queda acumulada totalizou 3,4 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas, as importações da Turquia, as da Argentina e a produção nacional de barras chatas de aço ligado. Cabe esclarecer que a produção nacional refere-se à soma dos produtos fabricados pela Gerdau e pela ArcelorMittal.

Importações Investigadas e Produção Nacional

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %	Importações Turquia (t) (C)	[(C) / (A)]
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	87,1	59,2	68,0	168,4	193,3
P3	88,6	115,1	129,9	53,3	60,2
P4	91,7	241,1	263,0	51,2	55,8
P5	65,4	152,1	232,4	17,1	26,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de barras chatas de aço ligado diminuiu 1,1 p.p. de P1 para P2, aumentou 2,1 p.p. de P2 para P3 e 4,4 p.p. de P3 para P4 e caiu 1 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 4,4 p.p.

Na relação entre as importações da Turquia e a produção nacional de barras chatas de aço ligado, houve crescimento de 4,9 p.p. de P1 para P2, seguido por queda de 7 p.p. de P2 para P3, 0,3 p.p. de P3 para P4 e 1,7 p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, configurou-se queda de 3,9 p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL]), passando pelo pico de [CONFIDENCIAL] t em P4 (aumento de [CONFIDENCIAL] t em relação a P1);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (3,4%) para P5 (7,8%) houve aumento dessa relação em 4,4 p.p., registrando-se pico de 8,8% em P4 (aumento de 5,4 p.p. em relação a P1); e

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 4,6 p.p. de P1 (3,1%) para P5 (7,7%), com pico de crescimento de 5,3 p.p. em P4 (8,4%), na comparação com P1.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Cabe ainda destacar a participação relevante das importações provenientes da Turquia durante P1 e P2, uma vez que tais importações aconteceram em volumes superiores aos da China nesses dois períodos. As importações da Turquia ainda apresentaram crescimento de 68,4% em volume de P1 a P2, enquanto as da China tiveram redução de 40,8% no mesmo período. A partir de P2, contudo, esse comportamento apresentou inversão, com crescimento de 94,3% nas importações originárias da China e redução de 68,3%

naquelas da Turquia. Esse comportamento levou as importações chinesas a ocupar a posição de maior volume entre todas as origens a partir de P3, condição que foi mantida até P5.

Além disso, as importações da China, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em P3, P4 e P5, tendo acumulado, no período de P1 a P5, queda de 24,4% em seus preços médios. Por outro lado, verificou-se que as importações da Turquia tiveram os preços mais baixos entre todas as origens durante P1 e P2, sendo inferiores, inclusive, àqueles das importações chinesas.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste Anexo, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de barras chatas de aço ligado da Gerdau, que foi responsável, em P5, por 75,3% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados por ocasião da verificação in loco.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste Anexo, com exceção do Retorno sobre Investimentos, Fluxo de Caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de barras chatas de aço ligado de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e retificado quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,1	85,9	95,3	134,3	149,0
P3	93,5	91,2	97,5	118,3	126,5
P4	100,0	101,0	101,0	89,4	89,4
P5	74,1	71,5	96,5	101,0	136,3

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimentos de 6,1% e 10,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentou retração de 14,1% e 29,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 28,5%.

O volume de vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (34,3%) e de P4 para P5 (12,9%), ao passo que foram observadas quedas de 12% e de 24,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 1%.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 3,8% e 6,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que, de P1 para P2 e de P4 para P5, apresentaram retração de 9,9% e 25,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 25,9%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	85,9	84,1	102,3
P3	91,2	79,5	114,7
P4	101,0	88,9	113,6
P5	71,5	61,0	117,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado diminuiu apenas de P3 para P4 (0,6 p.p.). Nos demais períodos, apresentou aumentos de 1,2 p.p. de P1 para P2, de 6,9 p.p. de P2 para P3 e de 2 p.p. de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se crescimento de 9,5 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de barras chatas de aço decresceu 39%, no período de análise de dano, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 28,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração do mercado brasileiro foi mais intensa que a diminuição das vendas da indústria doméstica, o que resultou em ganho de participação no mercado interno por parte da Gerdau.

Mercado Brasileiro (em %)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,3	93,5	70,5	114,0	100,0
P3	114,7	96,4	144,7	29,0	100,0
P4	113,6	79,0	271,2	45,8	100,0
P5	117,3	82,9	249,4	24,2	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, tanto as vendas da indústria doméstica (+9,5 p.p.) como as importações das origens investigadas (+4,6 p.p.) aumentaram sua participação durante o período de análise de dano. De maneira inversa, as vendas de outras empresas (-5,2 p.p.) e as importações de outras origens (-8,8 p.p.) apresentaram queda de participação no mercado brasileiro durante o período de análise de dano.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se as horas disponíveis de cada mês, levando-se em consideração um regime de [CONFIDENCIAL] turnos, resultando [CONFIDENCIAL] disponíveis para produção, a produtividade média em minutos por tonelada do equipamento, conforme registro no sistema contábil da empresa e o percentual de utilização do equipamento.

A petionária explicou que para a capacidade efetiva:

“[CONFIDENCIAL]”.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida, inclusive a produção de outros produtos, pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (t)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,8	91,5	72,0	87,5
P3	92,0	94,7	34,7	71,4
P4	97,3	101,2	42,5	74,8
P5	90,3	74,6	33,5	60,6

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano. Verificou-se, conforme afirmado pela Gerdau, que no ano de 2013 houve aumento da capacidade da planta produtora localizada no município de Mogi das Cruzes, decorrente de renovação e inclusão de partes adicionais de equipamentos.

Por outro lado, houve redução da capacidade instalada, no mês de setembro de 2014, uma vez que ocorreu o fechamento da planta produtiva situada no município de Sorocaba, em virtude da migração da produção dos produtos ali antes fabricados para a planta de Mogi das Cruzes, o que levou à redução do tempo disponível de laminação, provocando, por conseguinte, uma diminuição da capacidade produtiva, resultante do aumento da quantidade de “setups” e programações de produção da máquina. A realocação de produção ocorreu para otimização da utilização da capacidade frente à queda nas vendas e na produção do produto similar.

Adicionalmente, a empresa apresentou durante a verificação in loco, como documento comprobatório para a redução da capacidade de produção da empresa de P4 para P5, relatório anual 2014 emitido pela Gerdau S.A. que apresentou a seguinte motivação para a referida redução:

“[CONFIDENCIAL]”.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou quedas de 8,5% de P1 para P2 e 26,3% de P4 para P5. Já, de P2 para P3 e de P3 para P4 esse indicador apresentou aumentos de 3,5% e 6,9%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu 25,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou o seguinte comportamento: quedas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P4 para P5. De P3 para P4, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção de outros produtos, 66,5% de P1 para P5, superior à diminuição de 25,4% observada, no mesmo período, no volume de produção do produto similar de fabricação própria.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoque Final (t)					
	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	91,5	85,9	134,3	(36,1)	170,1
P3	94,7	91,2	118,3	(9,0)	282,7
P4	101,2	101,0	89,4	(141,6)	164,0
P5	74,6	71,5	101,0	(54,8)	146,9

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela petionária, a produção de barras chatas de aço ligado é realizada contra pedido.

Conforme explicado no item 6.1.3, realizou-se ajuste no volume de produção do produto similar de fabricação própria. Por conseguinte, efetuou-se, da mesma forma, ajuste no volume de produção na tabela acima para refletir os mesmos valores de produção apresentados no apêndice de custo de fabricação do produto.

O volume do estoque final de barras chatas de aço ligado da indústria doméstica aumentou 70,1% de P1 para P2 e 66,2% de P2 para P3. Houve diminuição nos períodos seguintes: 42% de P3 para P4 e de 10,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 46,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	170,1	91,5	186,0
P3	282,7	94,7	298,6
P4	164,0	101,2	162,0
P5	146,9	74,6	196,9

A relação estoque final/produção aumentou 1,6 p.p. de P1 para P2 e 2,2 p.p. de P2 para P3. Essa relação diminuiu 2,6 p.p. de P3 para P4, ao que se seguiu novo aumento de P4 para P5 de 0,6 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 1,8 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial.

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações apresentadas pela petionária e corroboradas durante a verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

Conforme apurado, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Verificou-se, adicionalmente, que para a apuração do número de empregados e da massa salarial, foram levantados os centros de custos da aciaria e da laminação da Gerdau, os quais foram, em seguida, classificados em “Produção Direta” e “Produção Indireta”.

Também conforme explicações colhidas durante o procedimento de verificação in loco, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, apurou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, levantou-se qual a representatividade da receita bruta do produto similar de fabricação própria em relação à receita bruta total da empresa. O fator resultante foi, então, aplicado sobre os valores da massa salarial e de número de empregados destas áreas.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	62,2	62,2	81,1	52,1
Administração e Vendas	100,0	55,6	55,6	59,3	63,0
Total	100,0	61,7	61,7	79,4	53,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de barras chatas de aço ligado aumentou 20,6% de P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 houve diminuição, respectivamente, de 37,8% e 35,7% no número de empregados da linha de produção do produto similar de fabricação própria. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 47,9% (157 postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 20% e 6,3% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P2 e de P3 para P4, ocorreram decréscimos de 44,4% e de 11,1%, respectivamente. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores diminuiu 37% (10 postos de trabalho).

Já o número total de empregados aumentou 20,5% de P2 para P3, 6,8% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 houve, respectivamente, diminuição de 38,3% e de 33,3% no número de empregados total da linha de produção do produto similar de fabricação própria. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou queda de 47% (167 postos de trabalho).

Produtividade por Empregado

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	62,2	91,5	147,1
P3	75,0	94,7	126,2
P4	81,1	101,2	124,8
P5	52,1	74,6	143,1

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 47,1% de P1 para P2 e 14,6% de P4 para P5. Nos demais períodos, o indicador apresentou quedas de 14,2% de P3 para P4 e de 1,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 43,1%.

De P4 para P5, o ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (35,7%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (26,3%).

Massa Salarial (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	69,2	80,3	85,7	66,9
Administração e Vendas	100,0	60,4	70,6	70,7	45,8
Total	100,0	67,6	78,5	83,0	63,1

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 16% de P2 para P3 e de 6,7% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 observou-se, respectivamente, queda de 30,8% e de 21,9%. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar diminuiu 33,1%.

A massa salarial dos empregados da área de administração e vendas apresentou aumento de 16,9% de P2 para P3 e de 0,1% de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5 observou-se, respectivamente, queda de 39,6% e de 35,2%. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados da área de administração e vendas do produto similar diminuiu 54,2%.

A massa salarial total apresentou, de P1 a P5, queda de 36,9%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de barras chatas de aço ligado de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	86,6	Confidencial	145,4	Confidencial
P3	Confidencial	88,7	Confidencial	160,4	Confidencial
P4	Confidencial	90,8	Confidencial	135,2	Confidencial
P5	Confidencial	65,5	Confidencial	163,6	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 13,4% de P1 para P2, e apresentou crescimentos de 2,4% de P3 para P4 e de 2,3% de P4 para P5. De P4 para P5, houve queda de 27,9% na receita líquida referente às vendas no mercado interno. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou contração de 34,5%.

A receita líquida obtida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 45,4% de P1 para P2 e de 10,3% de P2 para P3, aos quais se seguiu queda de 15,7% de P3 para P4. No período P4 para P5, a receita líquida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo voltou a apresentar crescimento, dessa vez, de 21%. Assim, considerando-se o período P1 para P5, a receita líquida com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado externo apresentou crescimento de 63,6%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 34,5%) ocorreu de forma mais acentuada que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 28,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (8,5% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t)

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	100,8	108,3
P3	97,3	135,6
P4	89,8	151,1
P5	91,5	161,9

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 0,8%. Nos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, esse preço apresentou quedas de 3,4% e de 7,7%, respectivamente. O preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado interno voltou a aumentar 1,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 8,5%.

Já o preço médio das barras chatas de aço ligado de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou sucessivos aumentos durante todo o período de análise de indícios de dano: 8,3% de P1 para P2, 25,3% de P2 para P3, 11,4% de P3 para P4 e, por fim, 7,1% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P5), o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou crescimento de 61,9%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de barras chatas de aço ligado de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e constatadas durante a verificação in loco.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da Gerdau no mercado interno, nos períodos de investigação de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	86,6	88,7	90,8	65,5
CPV	100,0	92,7	107,3	114,9	77,6
Resultado Bruto	100,0	60,7	9,6	(12,0)	13,5
Despesas Operacionais	100,0	75,7	81,0	85,9	77,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	82,9	79,2	82,6	59,3
Despesas com vendas	100,0	68,0	71,1	75,3	54,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	54,7	78,9	105,0	148,1
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(46,9)	(1,3)	(62,8)	5,7
Resultado Operacional	100,0	31,6	(129,0)	(201,7)	(110,5)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	37,6	(74,4)	(121,2)	(42,6)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	36,9	(80,2)	(135,2)	(45,4)

Margens de Lucro (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	70,1	10,8	(13,2)	20,7
Margem Operacional	100,0	36,5	(145,4)	(222,3)	(168,8)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	43,5	(83,9)	(133,6)	(65,1)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	42,7	(90,4)	(148,9)	(69,4)

O resultado bruto com a venda de barras chatas de aço ligado no mercado interno apresentou quedas sucessivas de 39,3% de P1 para P2, 84,3% de P2 para P3 e 225,1% de P3 para P4, seguidas por um aumento de 213,2% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 86,5% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos seguidos de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguidos de aumento de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 68,4% de P1 para P2, 508,5% de P2 para P3 e 56,4% de P3 para P4. Entretanto, no período subsequente (de P4 para P5), o resultado operacional registrou crescimento de 45,2%. Assim, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 210,5%.

A margem operacional apresentou decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguidos por um crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se queda de 62,4% de P1 para P2, de 297,7% de P2 para P3 e de 62,9% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 64,9% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 142,6% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se queda de 63,1% de P1 para P2, de 317% de P2 para P3 e de 68,6% de P3 para P4, seguida de uma recuperação de 66,4% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 145,4% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

Demonstração de Resultados (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	100,8	97,3	89,8	91,5
CPV	100,0	107,8	117,7	113,7	108,5
Resultado Bruto	100,0	70,7	10,5	(11,8)	18,9
Despesas Operacionais	100,0	88,1	88,8	85,0	108,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	96,5	86,9	81,8	82,9
Despesas com vendas	100,0	79,1	78,0	74,5	75,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	63,6	86,6	103,9	207,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(54,6)	(1,5)	(62,2)	7,9
Resultado Operacional	100,0	36,7	(141,5)	(199,7)	(154,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	43,8	(81,6)	(120,0)	(59,6)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	43,0	(87,9)	(133,8)	(63,5)

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de barras chatas de aço ligado no mercado interno, verificou-se decréscimo de 29,3% de P1 para P2, de 85,2% de P2 para P3, 212,9% e de P3 para P4. Segue-se, de P4 para P5, recuperação nesse resultado de 259,9%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 81,1%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, diminuiu 63,3% de P1 para P2, 485,1% de P2 para P3 e 41,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve recuperação nesse indicador de 22,7%. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 164,8% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve decréscimo de 56,2% de P1 para P2, 286,4% de P2 para P3 e 47% de P3 para P4. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 50,4%. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 267,9% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve queda de 57% de P1 para P2, 304,6% de P2 para P3 e de 52,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 52,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 257,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	105,6	113,7	111,9	107,2
Matéria-prima	100,0	107,2	111,2	111,1	102,9
Sucata	100,0	106,3	121,4	120,8	118,5
Gusa	100,0	102,1	84,7	96,2	67,8
Ligas	100,0	88,4	89,2	83,4	85,2
Outras	(100,0)	(36,4)	(35,8)	(52,8)	(45,9)
Outros insumos	100,0	109,3	130,3	121,1	116,6
Refratários	100,0	104,1	116,8	109,0	103,7
Eletrodos	100,0	102,0	135,4	113,6	102,2
Outros Materiais Específicos	100,0	114,5	136,6	130,3	128,3
Utilidades	100,0	97,1	110,8	108,1	115,4
Oxigênio/Gases e Combustíveis	100,0	101,8	125,9	129,1	121,3
Energia Elétrica	100,0	94,0	100,5	94,0	111,4
2 - Custos Fixos	100,0	106,6	119,3	111,9	108,1
Mão de obra direta	100,0	105,2	126,7	122,7	124,5
Depreciação	100,0	102,4	119,6	118,1	114,0
Manutenção	100,0	115,8	113,3	93,9	75,8
Despesas gerais	100,0	101,6	104,2	98,6	97,5
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	105,9	115,6	111,9	107,5

O custo de produção por tonelada das barras chatas de aço ligado apresentou aumentos consecutivos de 5,9% e 9,1% de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos dois últimos períodos, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, aconteceram decréscimos de 3,2% e 4% no custo de produção por tonelada na produção do produto similar da indústria doméstica. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 7,5%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda

	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) (A)	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (B)/(A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,8	106,6	105,1
P3	97,3	119,3	118,8
P4	89,8	111,9	124,6
P5	91,5	108,1	117,4

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No período P4 para P5, se observou a única queda nesta relação ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (8,5%) e o aumento dos custos de produção (7,5%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do Produto objeto da investigação e similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do Produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das barras chatas de aço ligado importadas da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,0% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, estimados pela petionária para fins de início de investigação e novamente aplicado para fins de determinação preliminar, dado que não existiram respostas ao questionário do importador que fornecessem os elementos necessários para novo cálculo dessas despesas.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origem Investigada

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,00	119,16	106,64	112,23	115,83
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	124,76	111,65	116,67	96,95
AFRMM (R\$/t)	100,00	83,72	114,15	67,17	66,98
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	119,16	106,64	112,23	115,83
CIF Internado (R\$/t)	100,00	119,15	107,34	111,92	112,82
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,00	114,18	97,18	94,74	93,45
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,00	100,77	97,30	89,85	91,51
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100,00	(53,01)	98,77	33,79	69,20

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, à exceção do período P2.

Além disso, verificou-se redução de 6,5% do preço médio CIF internado de P1 para P5, e depressão do preço da indústria doméstica em 8,5% no mesmo período.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de barras chatas de aço ligado apresentou aumento de 7,5%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 8,5%.

Adicionalmente, apresenta-se na tabela abaixo cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano por CODIP, conforme classificação realizada pela indústria doméstica e verificada in loco.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origem Investigada por CODIP

	P1	P2	P3	P4	P5
China A1	100,0	108,3	99,5	96,8	98,4
ID A1	100,0	99,4	95,5	89,6	91,9
Subcotação CODIP A1	100,0	33,9	66,6	36,8	43,8
China A2	100,0	112,2	112,9	107,4	96,9
ID A2	100,0	96,7	84,5	75,9	72,7
Subcotação CODIP A2	100,0	69,3	34,6	20,5	30,2
China A6	100,0	115,8	83,3	96,3	104,2
ID A5	100,0	97,5	92,8	96,2	95,9
Subcotação CODIP A6	100,0	84,4	99,5	96,1	90,0
Subcotação (R\$/t)	100,0	94,7	24,9	50,1	38,6

Conforme demonstrado na tabela acima, as importações originárias da China envolveram apenas produtos classificados nos CODIP A1, A2 e A6. Observou-se, também, que não ocorreram vendas da indústria doméstica no mercado interno de produtos pertencentes ao conjunto de produtos do CODIP A6. Dessa forma, tendo em consideração o art. 23 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, que dispõe que o código de identificação do produto (CODIP) será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto e que essa combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante, definiu-se, na indústria

doméstica, o modelo classificado sob o CODIP A5 como modelo do produto mais próximo e que, portanto, não afetaria a comparabilidade.

Adicionalmente, os produtos classificados sob o CODIP A3 foram, para efeitos do cálculo da subcotação, considerados similares ao CODIP A1, dado que durante a verificação in loco constatou-se serem produtos que, apesar de diferenças na composição de sua liga, representariam um desdobramento da liga pertencente à norma SAE 5160. Além disso, a empresa afirmou que esses produtos foram produzidos para concorrer com os produtos dessa liga.

Ademais, cumpre ressaltar que o Apêndice VII (Vendas no mercado interno) foi apresentado bruto de devoluções. Assim, para se chegar à receita líquida por CODIP, realizou-se rateio do valor da devolução total pelo fator obtido da participação da receita operacional bruta obtida em cada CODIP no faturamento bruto total auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado interno. Destaque-se que as devoluções representaram sobre o faturamento bruto com a venda do produto similar no mercado interno [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Para o cálculo da subcotação total do preço do produto importado da origem investigada, foram apuradas as subcotações por CODIP para cada um dos períodos da investigação, as quais foram posteriormente ponderadas pelo volume importado do produto investigado para cada CODIP.

Depreende-se da tabela anterior que o preço CIF internado das importações originárias da China por CODIP esteve subcotado durante todo o período de análise de dano, apresentando o seu maior patamar em P1 e o seu menor nível no período P3. Esse indicador apresentou o seguinte comportamento: quedas de 5,3% de P1 para P2 e de 73,7% de P2 para P3, seguidas de aumento de 101,2% de P3 para P4 e, por fim, decréscimo de 23% de P4 para P5. Tomados os extremos da série analisada (P1-P5), a subcotação apresentou retração de 61,4%.

Por fim, conforme demonstrado nas tabelas anteriores, verificou-se discrepância significativa entre a subcotação de preço do produto investigado realizada sem levar em consideração a classificação por CODIP e aquela apurada ao realizar a comparação da subcotação do preço do produto investigado por CODIP.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação e verificado in loco.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de barras chatas de aço ligado, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da petionária.

Fluxo de Caixa (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(107,0)	154,6	(37,6)	(130,3)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(1.012,5)	(84,5)	(110,6)	(736,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(10,9)	(33,6)	41,9	6,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(116,6)	11,0	14,0	(88,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Gerdau apresentou queda de 216,6% de P1 para P2 e aumentos de 109,4% e de 26,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar queda de 732,8% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 188,4% de geração líquida de disponibilidades da Gerdau.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição e verificado in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Gerdau pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre Investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	105,2	51,8	85,8	50,6
Ativo Total (B)	100,0	113,5	110,7	108,8	126,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	92,6	46,8	78,8	40,0

A taxa de retorno sobre investimentos da Gerdau diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, esse índice apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a sofrer contração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Gerdau e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	148,0	106,9	134,2	154,5
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	112,6	138,8	108,5	135,7
Passivo Circulante	100,0	164,1	104,8	111,7	140,2
Passivo Não Circulante	100,0	79,4	70,2	88,2	76,7
Índice de Liquidez Geral	100,0	129,2	159,2	127,9	157,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	90,2	102,0	120,2	110,1

O índice de liquidez geral cresceu 29,8% de P1 para P2, 23% de P2 para P3 e 22,6% de P4 para P5. Esse índice apresentou retração apenas no período P3 para P4 de 19,7%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 57,3% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou queda de 9,8% de P1 para P2 e de 8,2% de P4 para P5. Esse índice apresentou aumentos de 13,3% de P2 para P3 e de 17,6% de P3 para P4. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice cresceu 10,3%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazos.

6.2. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (28,5%) e diminuição, também, do seu volume de produção (25,4%). A diminuição do volume de produção se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período, embora tenha sido esse indicador primordialmente afetado pela queda na produção de outros produtos (66,5%).

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (8,5% de P1 para P5) resultou em deterioração dos seus indicadores financeiros: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (34,5%); quedas nos resultados bruto (86,5%), operacional (210,5%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (145,4%), e, conseqüentemente, contração das respectivas margens ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.).

Além disso, houve crescimento do custo de produção do produto similar (7,5% de P1 para P5), indo de encontro à redução observada nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica, ocasionando aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Também se observou queda (47,9%) no número de empregados da produção, de P1 para P5, bem como no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria (47%). Essas quedas foram decorrentes, especialmente, da diminuição no número de empregados observada de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente: 37,8% e 35,7% no número de empregados da produção e 38,3% e 33,3% no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria.

De P4 para P5, constatou-se melhora nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e nas margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 213,2%, 66,4%, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ainda assim, a recuperação apresentada foi limitada, não permitindo que os resultados e as margens de lucro retornassem aos níveis de P1 ou P2.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica notadamente aqueles relacionados aos volumes de venda e produção e relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e de outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já tratado anteriormente, as importações investigadas apresentaram crescimento substancial de 52,1%, de P1 a P5. O pico da quantidade importada do produto investigado ocorreu em P4, com crescimento de 109,6% em relação à P3. De P4 para P5 as importações investigadas caíram 36,9%.

Tal movimentação da quantidade importada da origem investigada ao longo de todo o período de investigação de dano, por sua vez, refletiu em aumento de 4,6 p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro, que atingiu o patamar de 7,7% em P5. Em P4, esta participação havia atingido 8,4%, a maior do período.

Cumprе ressaltar, ainda, que o aumento da participação das importações investigadas no mercado brasileiro ocorreu a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P2.

O impacto das importações chinesas pode ser mais claramente compreendido por meio da análise período a período. De P1 para P2, quando internadas pela única vez a preços superiores aos da indústria doméstica, seu volume decresceu 40,8%, quando registrou a menor participação do período (2,2%). Assim, a deterioração observada em determinados indicadores financeiros, notadamente nos resultados e nas margens de lucro, não poderia ser atribuída às importações investigadas. Como será visto, a concorrência com a Turquia parece ter impactado a indústria doméstica em maior proporção neste período.

De P2 para P3 e de P3 para P4, entretanto, o volume de importações originárias da China cresceu 94,3% e 109,6%, respectivamente, tornando a China a origem mais relevante das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado, já em P3. Sua participação no mercado brasileiro atingiu 4,5% em P3 e 8,4% em P4, estando as importações subcotadas em relação ao preço da Gerdau. Nesses mesmos períodos, o preço da indústria doméstica foi deprimido em 3,4% em P3 e 7,7% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já o custo de produção apresentou comportamento contrário em P3, crescendo 9,1%. Em P4, apesar de o custo ter apresentado retração de 3,2%, essa aconteceu em ritmo menor que a queda no preço da indústria doméstica. Consequentemente, apesar do avanço em termos de participação no mercado (6,3 p.p. de P2 para P4), a indústria doméstica registrou queda brusca nos indicadores financeiros, especialmente nas margens de lucro, que demonstraram prejuízo. Com efeito, as margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caíram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

De P4 para P5, as importações originárias da China perderam espaço, tanto em números absolutos (-36,9%) quanto em relação ao mercado brasileiro (-0,7 p.p.). Essa retração parece ter viabilizado melhora nos indicadores da indústria doméstica de resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e nas margens de lucro bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, que subiram 213,2%, 66,4%, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ainda assim, a China se manteve a origem mais relevante das importações brasileiras (7,7%) e apresentou preços subcotados em relação ao da indústria doméstica.

Assim, em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de barras chatas de aço ligado a preços de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica, especialmente de P2 para P4. Isto não obstante, a análise de outros fatores conduzida a seguir demonstrou que não se pode concluir preliminarmente pela contribuição significativa destas importações para a ocorrência de dano ao longo do período de análise.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das demais origens exceto a sob investigação, conforme observado anteriormente, verificou-se sua maior participação em relação ao mercado brasileiro em P1 e P2, representando 11,7% e 13,4%, tendo sua participação diminuída substancialmente de P3 a P5, para 3,4%, 5,4% e 2,9%, respectivamente.

A significativa participação das demais origens no volume de importações total, especialmente em P1 e P2, se deveu especialmente às importações originárias da Turquia, que recuaram significativamente a partir de P3. Por essa razão, tais importações foram analisadas separadamente.

O comportamento dessas importações guardou relação com os seus preços quando comparados com os preços das importações do produto objeto da investigação, originárias da China, e com os preços praticados pela indústria doméstica, conforme se observa a seguir:

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF internado Turquia (R\$/t)	100,0	106,3	120,5	121,3	113,71
Preço CIF internado China (R\$/t)	100,0	114,3	97,2	94,7	93,45
Importações – Turquia (t)	100,0	168,4	53,3	51,3	17,05
Subcotação (Turquia)	100,0	73,8	(14,8)	(62,3)	(16,00)
Participação das importações da Turquia no mercado brasileiro (%)	100,0	200,4	67,1	57,6	28,0
Importações – China (t)	100,0	59,2	115,1	241,1	152,09
Subcotação (China)	100,0	(53,0)	98,8	33,8	69,20
Participação das importações da China no mercado brasileiro (%)	100,0	70,5	144,7	271,2	249,4

De P1 para P2, o preço CIF internado das importações originárias da Turquia, que já era inferior ao da China, aumentou 6,3%, enquanto o preço das importações originárias da China cresceu em maior proporção, 14,2%. Nos demais períodos, entretanto, os preços dessas duas origens apresentaram variações em sentidos opostos. O preço das importações da Turquia novamente subiu em P3 e em P4, em relação aos períodos anteriores, 13,3% e 0,7%, ao passo que o preço CIF internado do Produto objeto da investigação apresentou redução de 14,9% e 2,5% nos mesmos períodos. Em P5, os preços das duas origens comparadas decresceram: 1,4%, o preço CIF internado do produto originário da China, e 6,2%, aquele relativo ao produto oriundo da Turquia.

Outro aspecto relevante da análise se refere à subcotação dos preços das importações originárias da Turquia e da China. Ao passo que a subcotação das importações originárias da Turquia diminuiu em

todos os períodos até P4, tornando-se negativa a partir de P3, as importações objeto da investigação tiveram seus preços subcotados em todos os períodos, à exceção de P2.

Com efeito, houve crescimento de 68,4% no volume de importações da Turquia, de P1 para P2, o que representou participação de 9,7% dessas importações no mercado brasileiro, a maior do período sob investigação. Ressalte-se que esse nível de participação (9,7%) não foi atingido pelas importações chinesas em nenhum dos períodos analisados. Nesse mesmo período, a indústria doméstica apresentou deterioração em praticamente todos os indicadores - como volume de vendas, receita líquida, margens de lucro, entre outros - indicando que as importações originárias da Turquia contribuíram para o dano constatado até então.

Contudo, a partir de P3, período quando tais importações deixaram de estar subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, verificou-se queda acentuada de 89,9% nas importações originárias da Turquia, terminando a série com participação de apenas 1,4% no mercado brasileiro. Em P3, quando os indicadores de resultados e margens de lucro da indústria doméstica ficaram negativos, a Turquia representou somente 3,2% do mercado brasileiro.

Verificou-se, portanto, que as importações originárias da Turquia tiveram participação relevante na análise até P2. Desse modo, não se pode afirmar que o dano observado a partir de P2 decorreu dessas importações.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário (7228.30.00) se manteve em 14% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado apresentou diminuição de P1 a P3 (-20,5%), seguido de aumento em P4 (11,9%) e novo decréscimo, em maior proporção, em P5 (-31,4%). De P1 a P5, o mercado brasileiro decresceu 39%.

De P1 para P4, apesar da redução de 11,1% do mercado brasileiro, as vendas da Gerdau no mercado interno, em termos de volume, foram pouco afetadas, tendo apresentado crescimento de 1%. É possível inferir que tal comportamento foi consequência da contração das margens de lucro, que apresentaram o pior índice em P4.

Por outro lado, de P4 para P5, a contração do mercado brasileiro alcançou 31,4%. A indústria doméstica esclareceu que tal comportamento decorreu do arrefecimento do mercado consumidor do produto similar durante o último período sob investigação.

Recorda-se que as barras chatas de aço ligado têm como principal mercado consumidor os fabricantes de feixes de molas de sistemas de suspensão de veículos automotores de passeio e comerciais

leves, caminhões, ônibus, tratores e implementos rodoviários. Durante P4 e P5, a indústria doméstica demonstrou que a quantidade produzida de autoveículos e de máquinas agrícolas e rodoviárias apresentou o seguinte comportamento:

	P4	P5
Produção de autoveículos	100,0	84,5
Produção de máquinas agrícolas e rodoviárias	100,0	78,3
TOTAL	100,0	84,4

Assim, a produção total de autoveículos e máquinas agrícolas e rodoviárias vivenciou queda de 15,6%, de P4 a P5. Paralelamente, as quedas nas vendas e na produção da indústria doméstica do produto similar alcançaram 29,2% e 26,3%, respectivamente, enquanto o mercado brasileiro de barras chatas de aço ligado decresceu 31,4%, no mesmo período. Além disso, a receita líquida decresceu 27,9% e o grau de ocupação da capacidade instalada recuou [CONFIDENCIAL] p.p.

Essa retração observada no mercado brasileiro apresentou influência nos indicadores que dizem respeito aos volumes de produção do produto similar da indústria doméstica, à capacidade instalada, ao grau de ocupação da capacidade instalada, aos seus estoques e à relação estoque/produção, que apresentaram deterioração quando considerado todo o período de análise da série (P1-P5). No que diz respeito ao volume de produção do produto similar doméstico, houve queda de 25,4%; a capacidade instalada efetiva apresentou variação negativa de 9,7%; os estoques do produto similar doméstico aumentaram 46,9%; e, por fim, a relação estoque/produção cresceu 1,8 p.p.

Quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5), constatou-se melhora apenas nos estoques do produto similar – queda de 10,4% - contudo, estoques ainda superiores ao registrado no período P1 (+46,9%). Ao se observar os demais indicadores supramencionados, percebe-se que continuaram a apresentar deterioração, a saber: volume de produção do produto similar doméstico apresentou a maior queda do período de análise de dano (-26,3%); da mesma forma, comportou-se a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica (-7,2%); o grau de ocupação da capacidade efetiva retraiu-se em 13,3 p.p.; por sua vez, a relação estoque/produção apresentou crescimento de 0,6 p.p.

Diante dessa análise, foi possível verificar que a contração da demanda em P5 teve consequências negativas significativas para os indicadores de volume da indústria doméstica.

Buscou-se, então, avaliar o seu impacto sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, procedeu-se à uma análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) considerou-se que o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 – período no qual a indústria doméstica apresentou o melhor desempenho da série em seus indicadores financeiros - seria mantido ao longo dos demais períodos. Contudo, mantiveram-se os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos;

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno

	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço (R\$/t atualizados)	100,0	100,8	97,3	89,8	91,5

b) como consequência da premissa (a), ao se considerar que o volume de vendas de P1 seria mantido estável ao longo do período, haveria consequente aumento do volume de vendas do produto

similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido nos demais períodos, o que então resultaria em aumento no volume de produção do produto similar e, por conseguinte, diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação, em termos unitários;

Volume de produção do produto similar doméstico

	P1	P2	P3	P4	P5
Volume (t)	100,0	102,8	100,4	102,6	100,6

Custo de Fabricação do produto similar doméstico

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	105,6	113,7	111,9	107,2
2 - Custos Fixos	100,0	94,9	112,5	110,4	80,2
3- Custo de fabricação (R\$/t atualizados)	100,0	102,1	113,3	111,4	98,2

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário;

Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)	100,0	103,9	115,4	113,2	99,2

d) a alteração do volume de vendas no mercado interno constante na premissa (a) também provocaria queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários;

Despesas Operacionais da Indústria Doméstica (R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas Operacionais	100,0	78,6	82,7	85,7	82,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	82,9	79,2	82,6	59,3
Despesas com vendas	100,0	79,1	78,0	74,5	75,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	54,7	78,9	105,0	148,1
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(46,9)	(1,3)	(62,8)	5,6

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos.

**Indicadores financeiros da Indústria Doméstica – Premissa básica:
vendas no mercado interno do produto similar idênticas às do período P1**

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (mil R\$)	100,0	100,8	97,3	89,8	91,5
Resultado Bruto (mil R\$)	100,0	87,5	20,3	(9,7)	58,6
Margem Bruta (%)	100,0	86,8	21,1	(10,5)	64,2
Resultado Operacional (mil R\$)	100,0	104,8	(100,9)	(194,6)	11,7
Margem Operacional (%)	100,0	103,1	(103,1)	(215,4)	12,3
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	100,0	91,6	(53,7)	(116,0)	47,5
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	90,9	(54,5)	(128,4)	51,1
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	100,0	95,0	(57,8)	(129,5)	51,5
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	95,1	(59,3)	(144,4)	56,8

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente da contração da demanda, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica durante todo o período de investigação de dano igual ao volume observado em P1, as margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, teriam sido significativamente maiores em todos os períodos, à exceção do período P4.

Em P5, período em que se observou queda do mercado de 39% em relação ao período P1, verificou-se que, não fosse a queda no volume de vendas do produto similar da indústria doméstica, ainda que mantido o preço médio praticado nesse período (-8,5% em relação a P1), o resultado operacional (+110,6%) e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais (+213,4%), teriam sido maiores em relação àqueles efetivamente obtidos pela indústria doméstica em P5. O mesmo comportamento seria observado nas margens operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), também comparando-se o cenário hipotético de P5 com aquele efetivamente alcançado pela indústria doméstica no mesmo período.

Fica ainda mais evidente o impacto da contração da demanda quando comparados os períodos P4 e P5. De P4 para P5, observar-se-ia uma superior melhora de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, tendo em consideração aqueles efetivamente obtidos no mesmo período. Ainda mais, ao contrário do que ocorre no cenário real, haveria para todos os indicadores da indústria doméstica reversão dos prejuízos sofridos no período P4. Haveria crescimento de 707,1% do resultado bruto, 106% do resultado operacional e 139,8% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento idêntico seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Em suma, tomando-se como base de comparação as informações apresentadas no item 6 deste Anexo, isto é, os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a análise da ocorrência ou não de dano à indústria doméstica, constatou-se que a contração da demanda em P5, além de ter impactado significativamente os indicadores de volume da indústria doméstica, apresentou, também, efeitos substanciais que impediram de forma significativa a recuperação dos seus indicadores econômico-financeiros.

Por fim, durante o período de investigação de dano, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de barras chatas de aço ligado pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação à ArcelorMittal, constatou-se queda no volume de vendas em todos os períodos. A participação de suas vendas no mercado brasileiro recuou 5,2 p.p. ao longo do período. Dessa forma, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a esse outro produtor nacional.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.2.6. Desempenho exportador

Conforme apresentado neste Parecer, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo cresceram 1% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5. Ademais, observou-se que houve capacidade ociosa crescente ao longo de todos os períodos, observando-se uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Tais indicadores reforçam a conclusão de que a indústria doméstica não substituiu as vendas internas por vendas no mercado externo, apesar do aumento da participação das vendas no mercado externo sobre as vendas totais.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica apresentou aumento de 43,1%, de P1 a P5 e de 14,6%, de P4 a P5. Tal comportamento pôde ser explicado pela diminuição na produção do produto similar de P1 a P5 em ritmo inferior ao movimento de diminuição do número de empregados nesses mesmos períodos.

Cumprir recordar que o fechamento da planta produtiva de Sorocaba, em setembro de 2014, impactou negativamente a produção e o número de empregados.

Verificou-se, portanto, que o comportamento do índice de produtividade refletiu o dano sofrido pela indústria doméstica e, portanto, não pode ser considerado seu agente causador.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importação ou revenda de barras chatas de aço ligado pela indústria doméstica, não podendo ser consideradas como fatores causadores de dano.

7.2.10. Queda do volume de produção de outros produtos

Consoante o item 6.1.3 deste Anexo, a capacidade produtiva da indústria doméstica levou em consideração o produto similar de fabricação própria, bem como a produção de outros produtos produzidos na mesma linha de fabricação. Desta maneira, o grau de ocupação, assim como a absorção dos custos fixos de fabricação, considera o volume de produção de todos os produtos produzidos, conforme explicado pela indústria doméstica

De acordo com o observado no item 6 deste Anexo, o volume de produção de outros produtos apresentou quedas de 21,1% de P4 para P5 e de 66,5% de P1 para P5. Essa queda teve forte impacto no

grau de ocupação da indústria doméstica que, da mesma maneira, apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Buscou-se, assim, determinar o seu impacto sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, a fim de mensurá-lo, procedeu-se à uma análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) considerou-se que o volume de produção de outros produtos manter-se-ia inalterado em relação a P1;

Produção da Indústria Doméstica

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (similar) (t)	100,0	91,5	94,7	101,2	74,6
Produção (outros) (t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

b) considerou-se que a alteração do volume de produção de outros produtos constante da premissa (a) provocaria diminuição dos custos fixos de produção unitários e, conseqüentemente, do custo de produção unitário;

Custo de Produção da Indústria Doméstica (R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	105,6	113,7	111,9	107,2
2 - Custos Fixos	100,0	91,5	80,5	81,0	68,1
3 - Custo de Fabricação (R\$/t atualizados)	100,0	100,9	102,8	101,7	94,2

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário;

Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)	100,0	102,7	104,6	103,3	95,2

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica – Premissa básica: produção de outros produtos idêntica à do período P1

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (mil R\$)	100,0	86,6	88,7	90,8	65,5
Resultado Bruto (mil R\$)	100,0	79,4	60,3	32,8	54,3
Margem Bruta (%)	100,0	91,6	67,9	36,3	83,2
Resultado Operacional (mil R\$)	100,0	86,3	20,2	(70,0)	9,4
Margem Operacional (%)	100,0	98,5	23,1	(76,9)	13,8
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	100,0	78,0	35,6	(24,1)	45,8
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	89,8	39,8	(26,1)	69,3
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	100,0	80,4	38,2	(30,7)	49,7
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	93,8	43,2	(34,6)	76,5

De acordo com as tabelas apresentadas, observar-se-ia melhora significativa nos indicadores financeiros da indústria doméstica quando comparados àqueles demonstrados no item 6 deste Anexo. Os resultados brutos, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais teriam apresentado resultados significativamente melhores em todos os períodos.

O resultado bruto teria sido nesse caso hipotético 30,7% maior em P2, 531,1% maior em P3, 374,8% maior em P4 e 301,1% maior em P5. Ressalte-se que em P4 ocorreria a reversão de prejuízo bruto (R\$ [CONFIDENCIAL]) para lucro bruto (R\$ [CONFIDENCIAL]).

O resultado operacional, por sua vez, apresentar-se-ia 173,4% mais elevado em P2, 115,6% em P3, 65,3% em P4 e 108,5% em P5. A seu turno, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia 117,6% maior em P2, 147,6% maior em P3, 77,3% maior em P4 e 209,4% maior em P5. Destaque-se que, nesses indicadores, ocorreria inclusive a reversão dos prejuízos observados nos períodos P3 e P5. A exceção seria o período P4, em que a empresa continuaria a apresentar prejuízo, no entanto, em patamar menos gravoso que aquele apresentado no item 6 deste Anexo.

As margens de lucro apresentariam comportamentos semelhantes aos dos resultados. Assim, observou-se que a margem bruta mostrar-se-ia maior [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. A margem operacional teria sido [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais mostrar-se-ia [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. maior em P5.

De P4 para P5, observar-se-ia melhora de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, revertendo os prejuízos sofridos no período P4 e se aproximando dos níveis observados em P1. Haveria crescimento de 65,3% do resultado bruto, 113,4% do resultado operacional e 261,9% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Comportamento idêntico seria observado em relação às margens da indústria doméstica no mesmo período de comparação: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Portanto, preliminarmente, pode-se concluir, com base na análise dos dados da indústria doméstica de acordo com o cenário hipotético em que não houvesse retração no volume produzido dos outros produtos, que essa retração teve impacto significativo sobre o grau de ocupação da capacidade instalada e nos indicadores financeiros, notadamente o custo fixo de produção, o CPV e, por conseguinte, sobre as margens de lucro obtidas com a venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

7.3. Da conclusão preliminar sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se, preliminarmente, que as importações das origens investigadas a preços de dumping não contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste Anexo, especialmente no que toca aos indicadores financeiros de P2 para P4.

No entanto, ao analisar o impacto da contração da demanda no mercado brasileiro e da retração na produção de outros produtos pela indústria doméstica, constatou-se, especialmente no período P5, que tais fatores contribuíram de maneira mais significativa para o dano causado à indústria doméstica, quando observados tanto os indicadores relativos ao volume de vendas e de produção do produto similar doméstico, quanto os seus indicadores financeiros ao longo do período de análise.

Abaixo se apresenta tabela refletindo os efeitos acumulados da contração da demanda no mercado brasileiro e da retração na produção de outros produtos sobre as margens e os resultados, obtidos a partir dos cenários e pressupostos demonstrados nos itens 7.2.3 e 7.2.10.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica – Vendas no mercado interno do produto similar e produção de outros produtos idênticas ao período P1

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (mil R\$)	100,0	100,8	97,3	89,8	91,5
Resultado Bruto (mil R\$)	100,0	99,9	69,5	33,3	88,8
Margem Bruta (%)	100,0	98,9	71,6	36,8	96,8
Resultado Operacional (mil R\$)	100,0	141,3	44	(68,2)	100,5
Margem Operacional (%)	100,0	140	44,6	(75,4)	109,2
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	100,0	118,5	53,2	(22,8)	113
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	117	54,5	(25)	122,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	100,0	124	57,1	(29,2)	122
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	123,5	59,3	(32,1)	134,6

Conforme os resultados obtidos com os cenários hipotéticos desenhados, constatou-se que os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica teriam sido significativamente maiores em todos os períodos.

Há que se considerar que, mesmo nos cenários apresentados, de P2 para P4 continuaria havendo deterioração dos indicadores financeiros. Nesse mesmo período, constatou-se crescimento das importações da origem investigada a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, tornando a China a origem mais relevante das importações brasileiras de barras chatas de aço ligado. Assim, pode-se inferir que as importações de barras chatas de aço ligado a preços de dumping não contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

Deve-se levar em consideração, também, que de P1 a P2 existiu um impacto nos indicadores da indústria doméstica provocado pelo crescimento das importações provenientes da Turquia, importadas a preços subcotados, conforme indicado no item 7.2.1 deste Anexo.

Contudo, verificou-se, pela análise do cenário apresentado neste item, que tanto no período de P1 a P2, quando as importações da Turquia apresentaram relevância, bem como naquele compreendido entre P2 e P4, quando foi constatado o crescimento das importações chinesas, que os impactos mais relevantes sobre a indústria doméstica foram resultantes, de fato, principalmente da queda no volume de produção de outros produtos.

Ainda sobre o cenário construído, de P4 para P5, quando, além dessa queda de produção de outros produtos, foi constatada também representativa queda na demanda do mercado doméstico, observar-se-ia melhora de todos os indicadores financeiros da indústria doméstica, revertendo os prejuízos sofridos no período P4 e alcançando, em alguns casos, os melhores números dentro do período de investigação de dano. Haveria crescimento de 166,6% do resultado bruto, 247,2% do resultado operacional e 517,1% do resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. As margens de

lucro também apresentariam melhora: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Considerando o período de P1 para P5, o resultado operacional teria sido 0,5% mais alto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais teria crescido 22%. A margem operacional subiria [CONFIDENCIAL] p.p. e a operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais atingiria [CONFIDENCIAL] p.p.

Em suma, tomando-se como base de comparação as informações apresentadas no item 6 deste Parecer, isto é, os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a análise da ocorrência ou não de dano à indústria doméstica, constatou-se que a contração da demanda em P5, em conjunto com a queda no volume produzido dos outros produtos ao longo de todo o período, foram fatores que, além de terem impactado significativamente os indicadores de volume da indústria doméstica, causaram, também, efeitos substanciais no que diz respeito aos indicadores financeiros, ao longo de todo o período de investigação de dano.

Ainda que tenha sido observado impacto nos indicadores da indústria doméstica proveniente do crescimento das importações subcotadas da China, pode-se concluir que, na realidade, a contração do mercado brasileiro, em conjunto com a diminuição do volume de produção de outros produtos fabricados pela indústria doméstica, tomados em conjunto, acabaram por representar os principais fatores que impediram a recuperação dos seus indicadores econômico-financeiros.

Conclui-se, portanto, preliminarmente, que o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período de investigação não pode ser significativamente atribuído às importações investigadas.